

Projeto de Lei de Vereador

Expediente 2712/2018.

Projeto 657/2018.

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as proposições arroladas no artigo 77 do Regimento Interno, consta no inciso III a edição de leis ordinárias, tal como a proposta no expediente em análise.

Quanto a matéria, o projeto tem por objeto:

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO A INSTALAR E GERIR, DIRETA OU INDIRETAMENTE, CREMATÓRIO PÚBLICO ANIMAL NOS TERMOS DESSA LEI.”

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 11, inciso XXX da Lei Orgânica Municipal.

De início abordo o fato de se tratar de lei “autorizativa”. Com efeito, a lei “autorizativa”, não significa que caberá ao Sr. Prefeito cumpri-la, ou deixa-la de cumprir. Antes pelo contrário, a lei não deve possuir disposições inúteis. Nesse sentido, a lei autorizativa acaba por ter um sentido impositivo, e uma vez aprovado o projeto autorizativo, caberá ao chefe do executivo cumpri-lo.

Com relação ao objeto, criar e gerir crematório, tenho que resta caracterizada a invasão de competência, com ofensa ao princípio da autonomia dos poderes, e inobservância do disposto nos arts. 60 e 82 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

*Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

A questão não é nova nos tribunais. Vejamos a jurisprudência do STF:

*“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.385, de 31 de julho de 2006, do Município de Americana- Autorização para o Prefeito Municipal fornecer colete antibalístico ao efetivo da guarda municipal de Americana- Vício de Iniciativa- Ocorrência. 1. A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. 2. **A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela disposta sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.** Ação procedente.” O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega ofensa aos arts. 29 e 30, I e II, da Constituição. Sustenta que: (i) o município pode legislar sobre assuntos de interesse local, respeitando os requisitos legais e simétricos, como foi feito no caso em questão, que visa a segurança pública; (ii) “o projetos de lei autorizativos, de iniciativa de parlamentares, não são exclusividade da Câmara de Vereadores de Americana, porque, em geral, as Casas Legislativas do País, federal, estaduais e municipais, também, os submetem à tramitação, discussão, à votação e aprovação”. O recurso não deve ser provido. Isso porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que trate sobre matéria de iniciativa reservada do Chefe do Executivo.” (RE 823698, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 08/02/2017, publicado em DJe-029 DIVULG 13/02/2017 PUBLIC 14/02/2017). (Grifei).*

Ocorre que a disposição constitucional invocada, deve ser também obedecida em âmbito municipal em face do princípio da simetria. E nesse sentido, foi editada a Carta Municipal, com efeito, no art. 152, inciso XV da Lei Orgânica, que estabelece competência privativa ao Sr. Prefeito para “prover os serviços da administração pública”.

Ademais, o projeto gera despesa sem citar a fonte do custeio, o que é notoriamente vetado ao poder legislativo por força do disposto no art. 72 da LOM.

Nesse contexto, o projeto merece trânsito legislativo junto a Comissão de Constituição e Justiça, entretanto, opinamos pela inconstitucionalidade da proposição em razão da matéria extrapolar a competência legislativa municipal.

É como opino.

São Leopoldo, 28 de agosto de 2018.

**Jefferson Oliveira Soares,**

**Consultor Jurídico.**